



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.094 - MG (2010/0190257-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : WANDERLEY MARIANO
ADVOGADO : CLÁUDIA MUZZI BRUNHARA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. PERDA DE DENTES. DEFORMIDADE OU DEBILIDADE PERMANENTES NÃO VERIFICADAS. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Hipótese em que a vítima, ao levar um soco na boca em meio a uma briga com colega, perdeu dois dentes inferiores.

II. Impossibilidade de equiparação da hipótese dos autos, de amolecimento e perda de dois dentes em razão de um soco desferido na boca em meio a uma briga, com casos de mutilações de membros, de nariz ou orelhas, de cicatrizes grandes advindas de queimaduras a fogo ou por substâncias químicas, ocasionadas de forma violenta e dolosa, que só podem ser revertidas através de cirurgia plástica.

III. Caracterização da qualificadora que necessita da aferição de critérios de índole subjetiva.

IV. A deformidade permanente apta a caracterizar a qualificadora no inciso IV do § 2º do art. 129 do Código Penal, segundo parte da doutrina, precisa representar lesão estética de certa monta, capaz de produzir desgosto, desconforto a quem vê ou humilhação ao portador, não sendo qualquer dano estético ou físico. Embora se entenda que a deformidade não perde o caráter de permanente quando pode ser dissimulado por meios artificiais, ela precisa ser relevante.

V. Hipótese em que há possibilidade de realização de intervenção odontológica capaz de minimizar o resultado da lesão, que embora mantenha o seu caráter de definitiva, a vítima não será considerada uma pessoa deformada.

VI. Possibilidade de enquadramento na hipótese de debilidade permanente de função prevista no inciso III, § 1º do mesmo art. 129 do Código Penal, porém, diante da ausência de qualquer laudo pericial atestando eventual perda parcial da função, não se pode proceder ao enquadramento pretendido.

VII. Para considerar a lesão como causadora de debilidade permanente seria preciso incursionar pela prova ou quiçá produzi-la nesse sentido tanto para defini-la em termos fáticos quanto para determinar a extensão de seus efeitos físicos, o que é inviável em sede especial, diante do óbice da Súmula 07/STJ.

VIII. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.094 - MG (2010/0190257-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deu parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO PREVISTO NO ART. 129 DO CP - LESÃO CORPORAL QUE PODER SER DEMONSTRADA PELO CORPO DE DELITO INDIRETO - PALAVRA DA VÍTIMA - PROVA TESTEMUNHAL - MATERIALIDADE COMPROVADA - DEFORMIDADE E DEBILIDADE PERMANENTES NÃO VERIFICADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO SIMPLES - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA - DECADÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA. I na impossibilidade de realização do exame de corpo de delito na vítima, a lesão corporal pode ser comprovada por outras provas, tais como as declarações do ofendido e de testemunhas (corpo de delito indireto). II - A perda de dois dentes da vítima não pode ser considerada deformidade permanente, posto ser reparável por recursos da odontologia, não se podendo, por isso, qualificar a conduta do acusado pelo previsto no inciso IV do § 2º do art. 129 do Código Penal. III - Sem a prova de que a perda causou, ainda, debilidade permanente da função mastigatória do ofendido, também não pode qualificar a conduta do réu pelo disposto no inciso III do § 3º do mesmo artigo. IV - Caracterizada a prática pelo réu do delito de lesão corporal simples e ausente representação da vítima, deve ser julgada extinta a punibilidade em face da ocorrência da decadência." (fl. 191).

Vanderlei Mariano foi denunciado como incurso nas sanções do art. 129, § 2º, III, do Código Penal, tendo sido absolvido em primeiro grau, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao apelo ministerial, declarando a extinção da punibilidade do agente pela decadência do direito de representação.

No presente recurso especial, aponta o Ministério Público negativa de vigência ao art. 129, § 1º, IV, do Código Penal.

Alega o órgão ministerial que a perda dos dentes e a sua fratura total ou parcial configuram a debilidade permanente caracterizadora do crime de lesões corporais graves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que a possível utilização de prótese dentária ou implante é irrelevante do ponto de vista da tipificação penal.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 225/227).

O recurso foi admitido (fls. 229/230), e a Subprocuradoria Geral da República opinou pelo seu provimento (fls. 243/244).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.094 - MG (2010/0190257-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deu parcial provimento ao recurso de apelação, e declarou a extinção da punibilidade em face da ocorrência da decadência.

Em razões, aponta o Ministério Público negativa de vigência ao art. 129, § 1º, IV, do Código Penal.

Alega o órgão ministerial que a perda dos dentes e a sua fratura total ou parcial configuram a debilidade permanente caracterizadora do crime de lesões corporais graves. Argumenta que a possível utilização de prótese dentária ou implante é irrelevante do ponto de vista da tipificação penal.

O recurso é tempestivo. O Ministério Público foi intimado na pessoa de seu representante legal no dia 23/07/2010 (fl. 208) e a petição de interposição do recurso especial foi protocolada em 09/08/2010 (fl. 211).

A matéria foi devidamente prequestionada.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, passo à análise da irresignação.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entendeu devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito em questão, porém não reconheceu a qualificadora constante do inciso IV do § 2º do art. 129 do Código Penal, qual seja, da deformidade permanente, sob o fundamento de que a perda de dois dentes da vítima não configura lesão irreparável, mas, no máximo, a debilidade permanente da função mastigatória tipificada no inciso III do § 1º do art. 129, para a qual não teria havido comprovação.

A Corte Estadual, assim, desclassificou a conduta do réu para a prevista no *caput* do dispositivo, e, em se tratando de delito de ação penal pública condicionada à representação do ofendido, consoante art. 88 da Lei 9.099/95, e não havendo qualquer manifestação da vítima em ver instaurada a ação penal, declarou a extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação.

Inicialmente, entendo não restar configurada a qualificadora do inciso IV do § 2º do art. 129 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese presente o réu e a vítima, detentos na Cadeia Pública de Bicas/MG, se desentenderam em virtude de uma aposta de jogo de futebol, tendo trocado socos. Davi desferiu um soco no olho de Wanderlei depois que este lhe deu um soco na boca, que lhe ocasionou o amolecimento e perda dos dentes. Conforme consta dos autos, os envolvidos (vítima e réu) eram e continuam amigos depois da briga.

Pelo que se extrai dos autos, verifica-se, em primeiro lugar, a ausência de conduta social que justifique o enquadramento como lesão corporal gravíssima.

Não se pode pretender equiparar a hipótese dos autos, de amolecimento e perda de dois dentes em razão de um soco desferido na boca em meio a uma briga, com casos de mutilações de membros, de nariz ou orelhas, de cicatrizes grandes advindas de queimaduras a fogo ou por substâncias químicas, ocasionadas de forma violenta e dolosa, que só podem ser revertidas através de cirurgia plástica.

Tais casos são enquadráveis na hipótese prevista no inciso IV, § 2º do art. 129 do Código Penal, por resultarem, em tese, em uma deformidade permanente, devendo-se considerar que o critério para caracterização da qualificadora reveste-se de subjetividade.

A deformidade permanente apta a caracterizar a qualificadora no inciso IV do § 2º do art. 129 do Código Penal, segundo parte da doutrina, precisa representar lesão estética de certa monta, capaz de produzir desgosto, desconforto a quem vê ou humilhação ao portador, não sendo qualquer dano estético ou físico. Embora se entenda que a deformidade não perde o caráter de permanente quando pode ser dissimulado por meios artificiais, ela precisa ser relevante.

No presente caso, em que há possibilidade de realização de intervenção odontológica, tal como um implante ou mesmo a utilização de prótese dentária, embora a alteração da forma original do corpo persista, isto é, embora a lesão não perca o caráter de permanente, o que supostamente atrairia a hipótese de aplicação da qualificadora segundo parte da doutrina, a vítima da lesão, diante de sua menor relevância, não será considerada uma pessoa deformada por lhe faltar dois dentes.

Conforme bem delineado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a conduta poderia ser enquadrada, então, na hipótese de debilidade permanente de função prevista no inciso III, § 1º do mesmo art. 129 do Código Penal, caso restasse comprovada a debilidade na capacidade mastigatória da vítima. No entanto, não há nos autos qualquer atestado comprovando tal debilidade, pois, solicitado exame complementar, o mesmo não foi realizado uma vez que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima não se encontrava mais presa (fl. 67).

Diante da ausência de qualquer laudo pericial atestando eventual perda parcial da função, não se pode proceder ao enquadramento pretendido pelo órgão do *Parquet* (REsp. 609.059/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 01/07/2005).

Isto porque o caso em exame suscita uma consideração especial sobre os limites do recurso especial que tem pressupostos e requisitos específicos cuja observância é de rigor, sobretudo no que respeita ao exame dos fatos, eis que a apreciação e discussão destes estão reservadas às instâncias ordinárias.

Na instância excepcional cabe ao Superior Tribunal de Justiça tão só o exame estrito do controle da aplicação da lei.

No caso em apreciação a questão de direito ventilada só pode portanto circunscrever-se à definição jurídica dos fatos.

Ora, o recorrente sustenta que o amolecimento e a perda subsequente pela vítima de dois dentes, resultado de uma briga entre detentos, constitui lesão corporal grave, ao contrário do que assentou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao dá-la como lesão corporal leve.

Nessa linha, a suscitação do Ministério Público requerendo o reexame da qualificação dos fatos está limitada à consideração jurídica dos efeitos permanentes da lesão, fator característico da lesão grave, da qual decorrem a dispensa de representação e a adoção de regime jurídico processual diverso daquele adotado pelo acórdão recorrido ao mesmo fato.

Como não se discute sobre a existência do fato e sobre as circunstâncias ou consequências do fato, que estão certos, o problema aqui é caracterizá-lo juridicamente como lesão grave, ou não, isto é, saber se há, ou não, lesão que ofende a integridade física com *debilidade* permanente de membro, sentido ou função.

Pela definição legal, bastaria ver na prova recolhida o que ficou patente. Para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais a perda de dois dentes não constitui perda ou debilitação de membro sentido ou função.

Esse juízo fez o Tribunal de segundo grau na apreciação das provas e fatos da causa, e assim, para chegar-se à conclusão diversa, em face das disposições legais referidas (do art. 129, § 1º, III CP) e pois ter a lesão como causadora de debilidade permanente, seria preciso incursionar pela prova ou quiçá produzi-la nesse sentido tanto para defini-la em termos fáticos quanto para determinar a extensão de seus efeitos físicos, o que é inviável em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, não conheço do recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0190257-1

REsp 1.220.094 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10069050165682 10069050165682002

PAUTA: 22/02/2011

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : WANDERLEY MARIANO
ADVOGADO : CLÁUDIA MUZZI BRUNHARA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Gravíssima

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.